

Publicado no Diário Oficial de nº 5.555, de 03 de março de 2020

SECRETARIA DA  
**FAZENDA E**  
**PLANEJAMENTO**

GOVERNO DO  
**ESTADO DO**  
**TOCANTINS**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS**

<b>ACÓRDÃO Nº</b>	<b>042/2020</b>
PROCESSO Nº:	2017/7040/500098
REEXAME NECESSÁRIO Nº:	3.838
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2017/001197
RECORRIDA:	FAZENDA REAL LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.401.598-1
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA**

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DIVERSAS INFRAÇÕES NO MESMO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE – É nula a reclamação tributária formulada com ausência de provas, com erro na determinação da infração, e com diversas infrações apuradas em levantamentos distintos.

**RELATÓRIO**

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na inicial, referente às exigências de MULTAS FORMAIS pela não entrega dos arquivos digitais, falta de escrituração das aquisições de mercadorias e da falta de escrituração das saídas de mercadorias no exercício de 2013, totalizando o valor de R\$1.829.217,15, conforme auto de infração (fls. 02/03).

Foi anexado ao processo, o Levantamento Especial comparativo de lançamentos contábeis e fiscais, DIF, GIAM, registros de Entradas e Saídas, Levantamento Comparativo das Saídas Registradas com o Documentário Emitido, Relatório de GIAM por contribuinte, DIF ano base 2013 e Levantamento Especial de NFE (Movimento de Entrada e Movimento de saídas) (fls. 04/11).

O sujeito passivo foi intimado do lançamento por via postal em 27 de julho de 2017 e apresentou impugnação em 22 de agosto de 2017, acompanhada de documentos (fls.14/054).

Em sua impugnação alega que o autuante entendeu que a impugnante estava obrigada a enviar os arquivos digitais do Sistema Público de Escrituração





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

Digital – SPED FISCAL e em razão disso desconsiderou todos os registros de entrada, saída, registro de inventário e registro de apuração de ICMS.

Alega ainda que nos termos do Protocolo ICMS 77/2008 a impugnante estava desobrigada de apresentar o SPED FISCAL, uma vez que sua razão social não estava incluída na relação das empresas obrigadas, sendo assim o autuante não poderia desconsiderar sua escrita fiscal.

Argumenta que quanto às divergências de valores encontradas na confrontação dos livros (lançamentos de aquisições e vendas) e informações da SEFAZ-TO, explica que tal divergência ocorre porque as notas fiscais de entrada foram escrituradas pelos frigoríficos e não pelo impugnante e caso as tivesse escriturado, acarretaria duplicidade de lançamento.

Pede a nulidade do lançamento pela ausência de fundamentos fáticos e jurídicos para autuação e solicita que se considere toda escrita fiscal (entrada e saída) que aduz terem sido entregues de forma regular e tempestivamente ao fisco. Requer, ainda, acolhimento integral dos argumentos da impugnação a fim de que seja julgado improcedente ou anulado o auto de infração.

A julgadora de primeira instância constatou a existência de vícios formais que contaminam o presente auto de infração. Identificou que os ilícitos fiscais autuados são decorrentes da falta de transmissão da escrituração fiscal digital do ano de 2013, da falta de escrituração das aquisições de mercadorias e da falta de escrituração das saídas de mercadorias.

Considerou que houve erro na tipificação das infrações descritas nos campos 4.1, 5.1 e 6.1, onde o lançador deixou de cumprir o mandamento da alínea “d”, do inciso I, do art. 35, da Lei nº 1.288/2001, que é clara ao estabelecer que, deve ser indicado o dispositivo legal infringido, bem como, o dispositivo legal que tipifica a infração.

Considera ainda que outro fato a ser observado, é que o auto de infração deve conter em anexo todos os demonstrativos do crédito tributário e os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentarem, nos termos do inciso IV, do art. 35, da Lei nº 1.288/2001.

Exemplifica quanto a infração do campo 4.1, que não existe demonstrativo de como o autor do lançamento apurou o valor exigido, bem como, também não existem documentos que comprovem a obrigação do sujeito passivo a apresentar escrituração fiscal digital por ser estabelecimento produtor rural, embora pessoa jurídica e que ele não apresentou, como de costume os demais autuantes





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

apresentam o espelho retirado do SPED, comprovando que não houve recepção dos arquivos pela SEFAZ/TO.

Em relação às infrações dos campos 5.1 e 6.1 o julgador ressalta que o levantamento (fls. 04) é criação inteligente do autuante, mas não serve para demonstrar como foi apurado o valor lançado, no campo 5.11 (R\$ 1.440.775,70), porque, a infração descrita no campo 5.1 é falta de escrituração fiscal digital das aquisições de mercadorias e para demonstrar o valor apurado é necessário apresentar um levantamento relacionando todas as notas fiscais de entradas de mercadorias que não foram escrituradas, trazendo como prova todas as notas fiscais de entradas relacionadas e a comprovação de que o sujeito passivo não as escriturou por meio do Livro ou arquivo digital ou que não houve recepção dos arquivos pela SEFAZ/TO.

Em relação ao Campo 6.1, pontua o julgador quanto a “falta de escrituração das saídas de mercadorias” o autor do lançamento elaborou o Levantamento Comparativo das Saídas Registradas com o Documentário Emitido (fls. 05). Ora referido levantamento é de fácil compreensão e elaboração, basta relacionar as notas fiscais emitidas e as notas fiscais (saídas) registradas, comparando-as, no sentido de detectar se houve registro a menor ou maior das notas fiscais.

Entende o julgador, que o levantamento utilizado e elaborado pelo autuante não está de acordo com o manual de auditoria para esse tipo de levantamento. Portanto, embora trouxesse a origem do valor lançado no campo 6.11 (R\$ 364.441,45), não possibilita demonstrar quais são as notas fiscais que foram emitidas e registradas ou não respectivamente. Bem como, o autuante não apresentou as notas fiscais de saídas emitidas pelo sujeito passivo e nem a comprovação de que o sujeito passivo não as escriturou por meio do Livro ou arquivo digital ou que não houve recepção dos arquivos pela SEFAZ/TO.

Conclui que o dispositivo legal contido na alínea “d”, do inciso I e do inciso IV, ambos do art. 35, da Lei nº 1.288/2001 não foram observados pelo autuante.

Considera que o presente auto de infração está eivado de outro vício que o anula por inteiro, pois na lavratura do auto de infração devem ser observados todos os requisitos previstos no art. 35, da Lei nº 1.288/2001 e conforme se verifica foi constatado falha na elaboração dos trabalhos, que é justamente a inobservância da recomendação prevista no § 2º, do art. 35, da Lei nº 1.288/2001.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

Considera que este dispositivo não foi observado e ele determina claramente que quando mais de uma infração for atribuída ao sujeito passivo, as exigências somente podem ser formuladas no mesmo auto de infração, desde que individualize todos os tributos, as infrações e os exercícios e sejam apurados pelo mesmo tipo de levantamento fiscal.

Diante do exposto, não conheceu da impugnação e por cerceamento de defesa, erro na determinação da infração e descumprimento do § 2º, do art. 35, da Lei nº 1.288/2001, com redação dada pela Lei nº 2.521/2011, julgou NULO, sem análise de mérito, o auto de infração nº 2017/001197 nos valores de:

1. R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), referente ao campo 4.11;
2. R\$ 1.440.775,70 (um milhão quatrocentos e quarenta mil setecentos e setenta e cinco reais e setenta centavos), referente ao campo 5.11, e
3. R\$ 364.441,45 (trezentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos), referente ao campo 6.11.

Submete a decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins. E, em tempo reconhece que apesar do equívoco cometido no lançamento de ofício realizado, o qual determinou o comprometimento do feito fiscal, a decisão de nulidade não decide em definitivo em favor do sujeito passivo, resultando apenas absolvição do autuado da imputação que lhe é dirigida por meio do presente auto de infração, cuja consequência desse fato é a abertura de nova oportunidade para que se proceda à lavratura de novo auto de infração para cobrança dos créditos tributários, na forma como determina o art. 35 da Lei nº 1.288/2001 e legislação pertinente.

A representação fazendária (fls.64/66) considerou a impugnação tempestiva, porém entendeu que na procuração o outorgante (fls.20) tem CNPJ diferente da autuada e embora tenha a mesma razão social, se trata de pessoa jurídica estabelecida em Botucatu – SP.

Considerou correta a preliminar da julgadora de primeira instância, de cerceamento de direito de defesa, pela ausência do demonstrativo de crédito tributário e demais provas. Erro na determinação da infração no campo 4.11 e os campos 5.11 e 6.11 necessitaria de complementação nas suas infrações.

Considerou procedente a preliminar da julgadora por infrações apuradas por diversos tipos de levantamentos fiscais e exigências formuladas num só auto de infração, parágrafo segundo do artigo 35, da Lei 1.288/2001.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS**

Quanto ao mérito, considerou que nos termos do artigo 384-E do Decreto 2912/2006, com redação dada pelo decreto 4222/2006, todos os contribuintes são obrigados à escrituração fiscal digital, exceto as empresas do simples nacional.

Considerou que as exigências dos campos 5.11 e 6.11 são pertinentes e, alterando a decisão de primeira instância, recomenda a procedência do auto de infração.

É o Relatório

**VOTO**

Observa-se que os ilícitos fiscais autuados são decorrentes da falta de transmissão da Escrituração Fiscal Digital - EFD, de escrituração das aquisições de mercadorias e de escrituração das saídas de mercadorias comercializadas, todas referentes ao ano de 2013.

O sujeito passivo, intimado do lançamento apresentou impugnação tempestiva, pugnano pela nulidade do lançamento em razão da ausência de fundamentos fáticos e jurídicos no auto de infração.

Sobreveio a sentença de primeira instância que julgou NULA a reclamação tributária, sem análise de mérito.

A representação fazendária, após suas alegações, recomendou a procedência do auto de infração.

Passemos a análise do caso.

Verificando as infrações descritas no lançamento, entendo que o auto de infração possui vícios insanáveis, haja vista que não atende às previsões da legislação tributária estadual. De acordo com o inciso IV, do art. 35, da Lei nº 1.288/2001, a reclamação tributária deve conter, em anexo, todos os demonstrativos do crédito tributário, bem como, todos os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamenta. Senão, vejamos:

Art. 35. O Auto de Infração:





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

[...]

IV - contém em anexo todos os demonstrativos do crédito tributário e os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar.

Nesse sentido, vê-se que, referente a infração do campo 4.1, não foi juntado o demonstrativo de como o autor do lançamento apurou o valor lançado, nem documentos capazes de comprovar a obrigação do sujeito passivo em apresentar escrituração fiscal digital por ser estabelecimento produtor rural, apesar de se tratar de pessoa jurídica. Outrossim, o autor do procedimento deixou de comprovar a não apresentação de tais documentos, por parte do sujeito passivo.

Ademais, os levantamentos e relatórios apresentados pelo autuante (fls. 04, 05, 09, 10 e 11) referente aos campos 5.1 e 6.1, não demonstram claramente como o lançador chegou aos valores exigidos. O que torna tais documentos, arquivos ineficazes para a finalidade a qual deveriam suprir.

Importa ressaltar ainda, que em relação ao Campo 6.1, entendo que o levantamento utilizado e elaborado pelo autuante não está de acordo com o manual de auditoria para esse tipo de levantamento. E, embora tenha apresentado a origem do valor lançado no campo 6.11, o documento não demonstra quais são as notas fiscais que foram emitidas, registradas ou não, respectivamente.

Insta ressaltar que o autuante não apresentou as notas fiscais de saídas emitidas pelo sujeito passivo e nem a comprovação de que o sujeito passivo não as escriturou por meio do Livro ou arquivo digital, ou que não houve recepção dos arquivos pela SEFAZ/TO.

Dessa forma, verifica-se que, como já pontuado pela julgadora de primeira instância, o autuante deixou de observar o disposto no inciso IV, do art. 35, da Lei nº 1.288/2001, quando não juntou os demonstrativos de crédito tributário, nem os documentos comprobatórios dos fatos.

Ademais, o presente auto de infração contém outro vício que o anula por inteiro. Ocorre que na lavratura do auto de infração, devem ser observados requisitos previstos no § 2º. do art. 35 da Lei nº 1.288/2001. Trata-se de erro na determinação da infração.

O dispositivo acima mencionado determina claramente em seu Parágrafo Segundo, que quando mais de uma infração for atribuída ao mesmo sujeito passivo, as exigências podem ser formuladas em um só instrumento, mas é





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

necessário que se individualize todos os tributos, infrações e exercícios, apurados pelo mesmo tipo de levantamento fiscal. Senão vejamos:

Art. 35. O Auto de Infração:

[...]

§ 2º Quando mais de uma infração for atribuída ao mesmo sujeito passivo ou responsável, as exigências podem ser formuladas em um só instrumento, desde que alcance e individualize todos os tributos, as infrações e os exercícios, apurados pelo mesmo tipo de levantamento fiscal. (Redação dada pela Lei 2.521, de 10.11.11)

Observa-se que o auto de infração contempla três infrações (campos 4.1, 5.1 e 6.1) e, embora se refira ao mesmo exercício, são infrações diferentes e originárias de levantamentos ou verificações fiscais diversas. Nesse sentido, entendo que o lançamento não pode subsistir.

Ante o exposto, voto pela confirmação da decisão de primeira instância, que julgou nulo do auto de infração, sem análise de mérito.

É como voto.

## **DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, Decidiu, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou nulo o auto de infração. O Representante Fazendário Paulo Robério Aguiar de Andrade, fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e solicita nova auditoria dos trabalhos, conforme prevê o Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcélio Rodrigues Lima, Sani Jair Garay Naimayer, Luiz Carlos da Silva Leal, Valcy Barbosa Ribeiro, Juscelino de Oliveira Cesar e Fernanda Teixeira Halum. Presidiu a sessão de julgamento aos treze dias do mês de agosto de 2019, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dezoito dias do mês de fevereiro de 2020.



Publicado no Diário Oficial de nº 5.555, de 03 de março de 2020

SECRETARIA DA  
**FAZENDA E**  
**PLANEJAMENTO**

GOVERNO DO  
**ESTADO DO**  
**TOCANTINS**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

Luiz Carlos da Silva Leal  
Vice-Presidente

Marcélio Rodrigues Lima  
Conselheiro relator

